Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10469.721288/2015-09

Processo nº	10469.721288/2015-09
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3301-012.258 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de dezembro de 2022
Recorrente	COMPANHIA ENERGÉTICA POTIGUAR S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/04/2013

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal nem tem o condão de restabelecer o litígio em segunda instância.

O recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu da manifestação de inconformidade por intempestividade não deve ser objeto de decisão, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de voto, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Morais - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, José Adão Vitorino de Morais, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**,** Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente substituto).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR que não conheceu da impugnação apresentada contra o lançamento da multa isolada decorrente da não homologação da Dcomp nº 04854.09472.100413.1.3.04-6002, objeto do processo administrativo nº 10469.726980/2014-34.

Intimada do lançamento, a recorrente impugnou-o, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

> Aduz que "no dia 02 de fevereiro de 2015, fora atestada a ciência do Contribuinte com relação ao Auto de Infração ora impugnado. Todavia, tão somente em 09 de março de 2015, teve o Contribuinte acesso ao inteiro teor da documentação, conforme verifica-se do Termo de Abertura de Documento, razão pela qual deve ser considerada a referida data como o termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias a que faz jus, nos termos do Decreto nº 70.235/72. Dessa forma, sendo considerado dia 08 de abril de 2015 (quarta-feira), o termo final, conclui-se, por certo, que a presente impugnação é tempestiva".
>
> Na seqüência, reclama do procedimento fiscal, diz que o lançamento foi absurdo, tendo em vista que cumpriu todas as exigências do Fisco e que a manifestação de inconformidade interposta contra o indeferimento do crédito descrito na Dcomp foi tempestiva e sequer foi analisada. Afirma que tal recurso demonstra a insubsistência do despacho decisório recorrido e, consequentemente, do auto de infração lançado.

Analisada a impugnação, a DRJ não conheceu dela por intempestiva, nos termos do Acórdão nº 06-64.492 às fls. 2045/2048.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso, alegando em síntese que: I) a decisão recorrida não conheceu da manifestação de inconformidade por intempestividade, mantendo a multa pela não homologação da Dcomp nº 04854.09472.100413.1.3.04-6002, sem, contudo, decretar a suspensão da sua exigibilidade até a decisão definitiva nessa declaração; II) a DRJ equivocadamente entendeu que o julgamento do processo da Dcomp encontra-se definitivamente encerrado; III) contra a decisão de primeira instância no processo da Dcomp, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário ao CARF, conforme prova o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem reproduzido no recurso; IV) a decisão definitiva naquele processo poderá interferir no processo em discussão, seja para anular ou reduzir a multa; V) portanto, a suspensão da exigibilidade da multa se impõe no caso concreto; ao final, requereu, literalmente:

> Diante do exposto, requer:
>
> a) O recebimento e conhecimento do presente Recurso Voluntário, diante da sua tempestividade e pertinência, nos termos do § 10 do Art. 74 da Lei nº 9.430/1996 c/c Art. 33 do Decreto nº 70.235/1972;
>
> b) Que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela não-homologação da compensação, tendo em vista que o processo administrativo nº **10469.726980/2014-34**, no qual se discute a Dcomp de n° 04854.09472.100413.1.3.04-6002, ainda não se encontra definitivamente encerrado, respeitando-se o previsto no § 18 do Art. 74 da Lei nº 9.430/1996;
>
> c) Caso a decisão final no processo administrativo acima referido implicar na homologação parcial da compensação, reconhecendo ao menos uma parcela do crédito compensado, requer que o valor da multa seja revisado, incidindo o índice de 50% apenas sobre o montante não deferido pelo CARF.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Morais, Relator.

O recurso apresentado atende, em parte, aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

No entanto questão preliminar prejudica o conhecimento das questões de mérito nele expendidas e, consequentemente, seu julgamento nesta fase recursal.

Original

Conforme demonstrado no Relatório, a autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação por intempestividade. Contudo, reconheceu que sua exigência está suspensa até a decisão definitiva no processo da Dcomp e que seu valor será reformado de conformidade com o resultado da decisão naquele processo.

No recurso voluntário, a recorrente não impugnou a intempestividade da manifestação de inconformidade, limitando-se a requerer a suspensão da exigibilidade da multa até a decisão definitiva no processo da Dcomp, bem como a adequação do seu valor ao resultado da decisão definitiva naquele processo.

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que instituiu a compensação de créditos contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), assim dispõe:

> Art. 74. . . . . .
>
> (...).
>
> § 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.
>
> (...).
>
> § 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.
>
> § 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.
>
> (...)

Por sua vez, o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, estabelece:

> Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.
>
> Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

No presente caso, conforme demonstrado na decisão recorrida e não impugnado pela recorrente a manifestação de inconformidade foi apresentada intempestivamente. Além disto, no recurso voluntário, conforme já ressaltado, a recorrente limitou-se a requerer a discussão da suspensão da exigibilidade da multa e à adequação do seu valor ao resultado final da decisão definitiva no processo da Dcomp. Também, conforme já informado a suspensão da exigibilidade e a adequação do valor da multa foram reconhecidos na decisão de primeira instância e estão previstos nos dispositivos legais citados e transcritos anteriormente.

O recurso voluntário somente teria cabimento, quanto à intempestividade da manifestação de inconformidade decidida em primeira instância, contudo esta não foi suscitada.

Aquele decreto assim dispõe:

> Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Conforme demonstrado anteriormente, a recorrente não contestou a perempção decidida em primeira instância.

Em face do exposto, não conheço do recurso voluntário.

Original

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Morais - Relator

Original